



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 90/2015, DE 29 DE MAIO E AO ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS (EMFAR)

22ABR2016

AOFA



Associação de Oficiais
das Forças Armadas

INTRODUÇÃO

1. Em 01 de Julho de 2015 entrou em vigor o DL 90/2015, documento que formaliza e institui o Estatuto profissional dos militares (EMFAR) e, alegadamente, desenvolve a Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.
2. A envolvente que precedeu a sua publicação caracterizou-se por um absoluto secretismo, cabendo aqui o realce para o facto de as Associações Profissionais de Militares (APM) terem sido arredadas da sua discussão à revelia do que a lei 03/2001, de 29AGO impõe no âmbito do “Direito Associativo”. O mesmo aconteceu, aliás, com a generalidade dos militares, aos quais, no referido ambiente de inenarrável secretismo, foi vedada a participação e o conhecimento das alterações discutidas sob a “batuta” do então Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e núcleos fechados dos Ramos das Forças Armadas.
3. Não há memória de tal procedimento nas Forças Armadas. No que se refere às APM verificou-se um claro e ostensivo incumprimento da supracitada Lei 03/2001, de 29AGO, dispondo esta no sentido de uma integração em grupos de trabalho ou outros modelos equivalentes em pé de igualdade com outros intervenientes. Situação ilegítima e inexplicável porque estava em causa o Estatuto Profissional dos militares, “guião” fundamental do presente e futuro, em que se encontram reguladas a sua actividade profissional, a par dos preceitos que determinam e condicionam as suas condições de vida.
4. Foi neste contexto que foi imposto o prazo de **uma semana** para que a Associação de Oficiais das Forças Armadas (AOFA) se pronunciasse, exigência claramente incompatível com uma abordagem capazmente adequada considerando o documento em causa, a complexidade de que se revestia todo um normativo que se expande ao longo de cerca de 300 (trezentos) artigos, obrigando a uma cuidada análise, interpretação e conjugação, que permitisse uma sustentação mínima aos contributos que pudessem ser veiculados sobre a matéria. Situação ainda mais dificultada pelo facto de a AOFA desconhecer os pressupostos que, ao longo dos trabalhos, conduziram à elaboração do documento.
5. São estas as concretas circunstâncias que precederam a discussão, elaboração e decisão sobre o mais importante documento para os militares quando considerada a vertente socioprofissional definidora do contexto em que é exercida a respectiva actividade.
6. Consideradas as limitações impostas aos militares em geral e, apesar da Lei 03/2001, de 29AGO, também às APM, cujo espaço de intervenção é igualmente condicionado quando comparado com outras realidades sócio-profissionais em que a negociação é regra institucionalizada, tudo leva a crer que os termos obscuros que caracterizaram e antecederam a aprovação do EMFAR tiveram como intuito “acenar” com o Estatuto dos militares como caso exemplar a ter em conta noutras realidades, designadamente as Forças de Segurança. E outros...

CONSIDERAÇÕES GERAIS

7. Desconhecemos que estudos terão sido levados a cabo que determinaram a racional e uma alteração profunda de paradigma, com tão sérias e funestas consequências na carreira dos militares. E, admitindo que tais estudos tenham sido elaborados, desconhecemos igualmente que projecções os terão acompanhado com vista a, coerentemente e de forma equilibrada, gizar o futuro dos militares.

É uma questão que colocamos por nos parecer que a racional que presidiu às alterações agora vertidas para o Estatuto **se subordinam à fundamental preocupação de contenção de custos com o pessoal**, o que, aliás, deu sequência à designada racionalização persistentemente aplicada aos

militares com as conhecidas consequências daí advenientes, concretamente sujeitando-os a uma sucessiva penalização no âmbito da sua vida profissional e pessoal.

8. Admitindo que, num futuro próximo, alguns militares poderão vislumbrar possibilidade de ascensão na carreira com a saída de muitos dos mais antigos até 31DEZ2016 (situação que, por si só, já constitui um sério revés para harmoniosa evolução dos efectivos nas Forças Armadas (FA), com o prejuízo resultante do abandono das fileiras dos mais experientes e qualificados), o que se desenha será um quadro de carreiras completamente bloqueadas, amarradas a um expediente que transformará a carreira militar, num vulgar contrato de longa duração, denunciando um incompreensível preconceito relativamente aos militares.

Situação que recairá sobre a generalidade dos militares com todas as gravosas consequências que, naturalmente, se repercutirão de forma negativa no principal recurso ao dispor das FA – os seus militares.

Desde logo se perspectiva uma perpetuação nos postos intermédios da carreira, adivinhando-se, face ao quadro que é apresentado, que muitos oficiais terminá-la-ão, porventura, no posto de Capitão. Facilmente se entende que, para além da frustração perante um futuro profissional bloqueado e uma remuneração que se ficará pelos valores de tais escalões hierárquicos, a motivação e, até, a moral das tropas, serão profundamente afectadas.

Neste contexto, se a tal panorama for adicionada a condição de Reforma determinada nos mesmos termos que a estabelecida para a Segurança Social, calculada com base em toda a carreira contributiva, não será difícil conjecturar uma situação de expectável indigência com que os oficiais e demais militares se verão confrontados, **particularmente os mais jovens**, ou, para sermos ainda mais concretos, aqueles que em 31/12/2005 ainda não haviam feito 20 anos de tempo de serviço, circunstância que, para sermos mais claros, impõe que se diga que se tratará de **“jovens” já com muitos anos nas fileiras!**

É um claro exemplo de como não deve ser tratado de igual forma aquilo que efectivamente é bem diferente!

É também um claro exemplo de como a cega transposição dos princípios que enforma a Administração Pública produz efeitos perversos, e, vá-se lá saber por que razão, sempre com consequências profundamente penalizadoras para o específico universo dos militares!

É a funcionalização dos militares, sem atender à particular condição que sobre eles impende, não se olhando a meios para atingir o cego e fundamentalista objectivo de cortar na despesa sem olhar às profundas consequências que daí advêm, designadamente para a estabilidade, segurança e confiança, pressupostos essenciais que devem presidir a normativos que regulam o exercício dos que servem a Nação nas particulares e severas condições que lhes são impostas.

9. Bem pode dizer-se que as alterações introduzidas dispensaram o então Ministro da Defesa Nacional de levar por diante a alteração da Lei das Base Gerais do Estatuto da Condição Militar (LBGECM)¹, tal como se havia comprometido e decorria da Directiva Ministerial de 31MAI2013 – Reforma 2020.

Efectivamente, quer as alterações agora vertidas no documento em análise, quer outras que, avulso, se foram verificando e que, igualmente, decorrem do desenvolvimento dos preceitos emanados da LBGECM, nomeadamente na parte que se refere às alterações à Assistência na Doença aos Militares (ADM), Suplemento de Residência, degradação do Apoio Social e outras, permitiram garantir tal alteração de forma mais dissimulada.

De outro modo, levando por diante o intuito de alteração da LBGECM, deveria ter sido conformada a parte que, na LBGECM, dispõe no sentido da **“consagração de especiais direitos, compensações e regalias”** como contrapartida pelos deveres e restrições impostos aos militares, ao que realmente é transposto para os diferentes quadros normativos que foram sendo alterados, penalizando os militares, dando sentido à discriminação negativa, deixando claro e bem definido o contrário do preceito atrás transcrito.

Seria, pois, demasiado afrontoso e passível de gerar imediata oposição uma alteração da LBGECM em que o ónus da condição militar (deveres e restrições) fosse mantido e até reforçado, ao mesmo tempo que eram diluídos ou eliminados os direitos que esses mesmos severos deveres e restrições acertada e justamente justificam.

Não se fez de uma maneira, fez-se de outra: no desenvolvimento da LBGECM, através de diferentes normativos, designadamente o EMFAR, que regulam outras tantas matérias, esvaziando e anulando o seu sentido transformando uma discriminação que se impõe como positiva numa outra realidade que, inversa e contraditoriamente, penaliza os militares.

DECRETO-LEI Nº 90/2015, DE 29 DE MAIO

10. REGIME TRANSITÓRIO

- a. O que imediatamente ressalta de teor das normas agora vertidas para o diploma que aprova o EMFAR traduz-se na perpetuação de disposições que promovem o tratamento desigual entre militares.

Entre os mais jovens, os assim-assim e os mais antigos, estabelecendo-se uma dicotomia entre uns e outros, situação que claramente conflitua com a **COESÃO**, tão necessária como indispensável para prossecução e exercício da nobre missão atribuída aos militares.

Por outro lado frustram-se expectativas de uma forma profundamente penalizadora sendo de prever efeitos proporcionalmente nocivos com expectável repercussão na motivação e normal proficiência na prestação de serviço.

Seja como for, é inaceitável que se perpetue uma situação em que:

- Se insiste numa racional a partir da qual se considera que os militares devem estar sujeitos a princípios equivalentes aos que regulam as condições de prestação de serviço no Funcionalismo Público e, para a situação de Reforma, se lhes apliquem as condições vigentes para a Segurança Social (40 anos de prestação de serviço e os mesmos critérios de cálculo da pensão de reforma);
- Se promova uma violenta diferenciação entre militares mediante a aplicação de diferentes condições, sabendo-se que todos e cada um está **sujeito à mesma condição militar.**

Face ao que precede, por uma questão de equidade, de justiça e, acima de tudo, porque entendemos que as mesmas situações devem ter idêntico tratamento, recusamo-nos a alvitrar fórmulas mais ou menos mitigadas cujo resultado culmine sempre na diferenciação de militares, cientes que estamos de que as particulares obrigações que sobre **todos** impendem não autorizam nem autorizariam cumplicidade numa abordagem que já não é de agora, mas a que, presentemente, se entende dar continuidade em termos ainda mais gravosos.

Se consideramos que não deve ser tratado de forma igual o que definitivamente é diferente, quando estão em causa realidades diferenciadas (Militares/Funcionalismo Público), por maioria de razão entendemos que não deve ser tratada de modo diferenciado uma mesma realidade, particularmente **quando estão em causa as FA e os militares que nelas servem.**

O que verdadeiramente está em causa é já o resultado de uma continuada desconsideração e menosprezo pela condição dos militares, motivo suficiente e por demais justificado para que entendamos que, contrariamente à postura de uma doentia persistência em fazer perdurar e até agravar as condições dos militares, deve antes caminhar-se para a reposição do que, injusta e iniquamente, foi sendo alterado, adulterado e agravado no que concerne aos direitos decorrentes da específica realidade militar e particular condição dos militares que dela fazem parte.

Mais: numa altura em que o sistema financeiro enfrenta problemas que acentuam a desconfiança dos cidadãos, deve encontrar-se uma solução que ofereça segurança, garantida pelo Estado.

Por conseguinte, atento o que parece decorrer do disposto no artigo 10º do DL 90/2015, de 29MAI, entendemos:

- Que deverão ser repostas, **a todos os militares**, as condições aplicadas aos militares

até 31/12/2005, nos termos do DL 498/72 de 09DEZ (Estatuto da Aposentação) no que concerne às disposições que, então, regulavam o cálculo da situação de Reforma dos militares (considerada como relevante a última remuneração no Activo ou Reserva);

- Complementarmente deve ser efectuada a repriminção do disposto no artigo 9º do DL 236/99, de 25JUN, com a redacção dada pela Lei 34/2008, de 23JUL, em moldes que adequem a sua formulação de modo a ser aplicada **a todos os militares, designadamente os que transitaram ou vierem a transitar para a situação de reforma em resultado da aplicação das alíneas a), b) e c) do artigo 161º do DL 90/2015, de 29MAI;**

Nota: Do antecedente os militares que requeriam a transição para a situação de reforma depois de completados 60 anos de idade não eram contemplados, situação que configurava uma inexplicável injustiça. Na verdade estes militares cumpriam, por norma, mais tempo de serviço nas fileiras do que outros que, reunindo as condições para tal, transitavam para a situação de reserva e subsequente reforma com menos tempo de serviço.

- Que, a partir da data em que, **atingida a idade de referência**, se esgotem os efeitos do disposto no supracitado artigo 9º do DL 236/99, de 25JUN, com a redacção dada pela Lei 34/2008, de 23JUL, nos termos supra propostos, seja garantido que a pensão de reforma ilíquida dos militares (**de todos**) nunca poderá ser inferior a 80% do valor da remuneração de reserva ilíquida, de militar nas mesmas condições de tempo de serviço e posição remuneratória, bem como todos os suplementos que a lei determine, que, para efeitos de reforma, assumem a característica de remuneração principal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Novembro.

PROJECCÃO REFORMA COM GARANTIA DE 80%

REMUN. RESERVA ILÍQUIDA, INCLUINDO SUPLEMENTOS	Valor com % Desconto de 11% (Remun. LÍQUIDA)	% REFORMA MÍNIMA	80% do valor da remun. de Reserva ILÍQUIDA (NÃO considerando desconto de 11%) para a CGA/Seg. Social).	DIFERENÇA entre 2 e 4 (Valor que reflecte a diferença entre o valor LÍQUIDO que o militar auferir na RESERVA e a PENSÃO (80% x Valor ILÍQUIDO da Reserva))	Diferença percentual (A menos) entre valor LÍQUIDO na RES e diferencial do valor da PENSÃO de REF - (5/2)
1	2	3	4	5	(5/2)
1.000,00 €	890,00 €	80%	800,00 €	90,00 €	10,11%
2.000,00 €	1.780,00 €	80%	1.600,00 €	180,00 €	10,11%
3.000,00 €	2.670,00 €	80%	2.400,00 €	270,00 €	10,11%
4.000,00 €	3.560,00 €	80%	3.200,00 €	360,00 €	10,11%

Não só porque é a **Condição Militar** que justifica uma **discriminação positiva**, mas também por uma questão de equidade quando estabelecida analogia com outros grupos **socioprofissionais** (Magistrados Judiciais, do Ministério Público, BdP, etc.) e face aos **inigualáveis** deveres e restrições a que estão sujeitos os militares, justifica-se plenamente a diferenciação que é proposta.

Contrariamente à ideia que se foi instalando e se vai impondo, o que verdadeiramente está errado, configurando um tratamento injusto, é o resultado das alterações que foram efectuadas neste domínio, sob a desacertada perspectiva de que deve ser dado igual tratamento ao que efectivamente não é igual.

No caso vertente, a manter-se o actual quadro legal consagrado no EMFAR, a pensão de reforma dos militares mais jovens (*estudo feito no âmbito do “Curso de Promoção a Oficial Superior”, validando outros anteriormente efectuados*) virá a situar-se entre os 35% e os 50% da remuneração que auferirem à data da transição para essa situação (Vd anexo “A”).

b. ARTIGO 16º - EXCLUSÃO DA PROMOÇÃO.

Com a alteração do paradigma que, a montante, constitui pressuposto para promoção, genericamente “Por Escolha”, conjugado com as alterações verificadas no que concerne à redução de efectivos e situações que deixaram de constituir motivo para promoção (colocação em estruturas do EMGFA, situação de “Adido”, etc.) é expectável que se verifiquem situações que determinem a passagem à reserva (nº 2 do artigo 155º, conjugado com o nº 2 do artigo 158º, do EMFAR) de militares aos quais, embora com um mérito relativo situado na mediana dos avaliados, é imposta a transição para aquela situação.

A aplicação de tal preceito já demonstrou a injustiça que decorre de tal normativo, tendo-se verificado a passagem à reserva de quadros competentes, consabidamente válidos para permanecerem na situação de “Activo” e conseqüente evolução na respectiva carreira.

Em face do exposto propomos a suspensão de eficácia desta norma de “Exclusão da promoção”, decorrente deste preceito, desenvolvido no artigo 185º do EMFAR, até que se encontre uma formulação justa e adequada para estas situações.

c. ARTIGO 17º - EXTINÇÃO DO COMPLEMENTO DE PENSÃO.

Depois da extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas seria inimaginável a eliminação do Complemento de Pensão contemplado no artigo 9º do Estatuto aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN.

Sem outras considerações que não sejam a constatação da continuada desconsideração pelos militares, mas conscientes de que se trata de um normativo com uma abrangência parcial dos militares no contexto da paulatina e continuada extinção de tudo o que possa configurar a figura de compensação ou direitos (*militares ingressados no Quadro Permanente (QP) até 01/01/1990*), entendemos que esta questão pode e deve ser equacionada **nos termos que se preconizam acima relativamente à situação de reforma.**

Para além da clara lesão do princípio constitucional da confiança, entre outros, já se imaginou o que é retirar-se um direito com estas características a militares na fase final da carreira ou, até, já situação – irreversível – de reserva, quando não têm tempo à sua frente ou recursos suficientes para conseguirem uma alternativa que lhes assegure alguma dignidade na velhice?

Verificaram-se, entretanto, para além do mais, alguns factos que, embora marginais aos militares, reforçam este nosso entendimento, por exemplo: a reposição das subvenções vitalícias para os políticos, idêntico procedimento em relação a complementos de pensão de reforma de trabalhadores.

Haja vontade política em reverter a continuada subtracção dos direitos aos militares!

d. ARTIGOS 3º E 20º - PILOTOS AVIADORES (PILAV).

(1). Um bom exemplo de como, entre opções razoáveis ou o seu contrário, infelizmente se opta pelo que é menos acertado, embora mais fácil.

Sabedores da intranquilidade mais visível entre estes nossos camaradas, importa aqui esclarecer que a sua insatisfação resulta, em boa medida, dos mesmíssimos motivos que traz todos os militares igualmente desmotivados e insatisfeitos.

Propomos, desde já, uma solução para este e outros problemas: reponham-se as condições que confirmam a dignidade perdida à **generalidade dos militares** (remunerações,

ADM, apoios sociais, reforma, etc., etc.) e certamente que o estado de espírito que anima os nossos camaradas, bem como de todos os militares será outro e uma boa parte dos problemas existentes serão ultrapassados.

O que verdadeiramente está em causa é a dignidade ferida, a segurança e confiança, situação que, verificada no ambiente e especificidade das exigências da pilotagem militar, assumem uma particular relevância.

Mas entendeu o então MDN “resolver” o problema da maneira mais fácil e expedita – aprisionar os nossos camaradas aumentando-lhes uma vez mais o tempo mínimo de tempo de serviço efectivo (TSE) para 14 anos! Agravando a sua situação com as penalizadoras condições agora impostas a todos os militares, nomeadamente vedando-lhes a possibilidade de transitarem para a situação de reserva com 20 ou mais anos de tempo de serviço militar (TSM). E com a absurda invocação dos custos com a sua formação e qualificações subsequentes, como se tais encargos não fossem os mesmos quando lhes eram exigidos 8 e 12 anos...

Acrescendo a tudo isto a imposição desigual de obrigações no seu seio através de normativos que tornam os PILAV desiguais entre iguais, uma vez mais descurando um bem essencial para os militares como é a **coesão entre si**. Um bom exemplo é a opção contemplada no nº 2 do artigo 3º do DL 90/2015, de 29MAI ser válida para o militar com menos de 14 anos de TSE estando vedada ao militar com 15 anos ou mais anos de TSE.

E dispõe o nº 1 do artigo 20º que o cumprimento do tempo mínimo de TSE de 14 anos será aplicável **aos militares que vierem a ingressar no QP após a entrada em vigor do EMFAR.**

No respeito do elementar princípio de confiança é, para nós, evidente que a aplicação de tal norma **deverá incidir sobre os cidadãos que vierem a ingressar na Academia da Força Aérea após a entrada em vigor das alterações ao EMFAR** e não como se entendeu elaborar o normativo que passará a regular a incidência dos seus efeitos sobre alunos da Academia, os quais vêm goradas as expectativas com a alteração das condições que vigoravam aquando da respectiva admissão.

- (2). Embora não directamente relacionado com as recentes alterações ao EMFAR, mas traduzindo uma relação directa com penalizações cuja repercussão incidiu sobre militares que exercem actividade de particular penosidade, insalubridade risco e desgaste, consideramos deveras importante alertar para a irregularidade de uma situação que perdura desde 2009.

Tomemos como exemplo os Pilotos Aviadores, aos quais é atribuído o “Suplemento de Serviço Aéreo (SSA)”, embora o problema se estenda a outras situações que pressupõem o abono de suplementos/gratificações (suplemento de serviço aerotransportado, gratificação de serviço de imersão, mergulho, etc.).

A portaria 734-A/90, de 24AGO, regula a atribuição do SSA, correspondente a percentagens do escalão 1 da remuneração base de capitão.

Porém, na decorrência da publicação da Lei 12-A/2008, de 17FEV, uma vez mais transpondo para a realidade militar disposições legais que, pela sua natureza, são objectivamente aplicáveis a situações próprias da Administração Pública, o SSA não é actualizado por força de normativos constantes da referida Lei, designadamente do que decorre do seu artigo 117º.

Para além da perversa aplicação à realidade militar, mais parece tratar-se de expediente utilizado para mais uma subtração de rendimentos aos militares considerando o facto de a própria Lei ter estipulado o prazo de 180 dias para regularização dos suplementos (artigo 112º).

Em termos práticos, e a título de exemplo, nos termos da portaria 734-A/90, de 24AGO, um Capitão Piloto Aviador deveria auferir 66% da remuneração correspondente à actual 1ª posição de Capitão (1922,37€) – 1268,80€ (Vd Anexo “E”).

Por via da perversa e desajustada aplicação da supracitada Lei 12-A/2008, de 17FEV aos militares, o valor do SSA hoje auferido por um Capitão PILAV é de 1131,65€, o que se traduz em menos de cerca de 2000,00€ anuais.

Quando se discutem soluções para sérios problemas de retenção de militares nas fileiras, dá para entender que uns míseros 137,00€ (note-se o que quantitativa e qualitativamente está em causa) de diferença constituam, a acrescer a outros, mais um motivo de descontentamento e desmotivação?

Importa pois rever tal situação relativamente ao universo de militares aplicável, por forma a ultrapassar uma situação a todos os títulos incompreensível.

(3). A pilotagem militar é hoje transversal aos três Ramos das Forças Armadas.

Assim sendo e porque a sua natureza assim o determina, entendemos que se impõe, em igualdade de circunstâncias, a aplicação das mesmas condições pelo exercício da actividade, independentemente do Ramo a que pertençam os militares, naturalmente com os ajustamentos que a especificidade de cada Ramo possa justificar.

EMFAR - ALTERAÇÕES

11. ARTICULADO DO EMFAR

a. ARTIGO 12º - DEVERES ESPECIAIS.

Estamos em sede de Estatuto e, por conseguinte, não faz qualquer sentido utilizar a formulação apresentada, com remissão para o Regulamento de Disciplina Militar, transmitindo a ideia de que, normas de cariz estatutário que regulam a profissão militar, são uma extensão do RDM.

Como bem se refere no artigo 1º está em causa um documento que desenvolve a Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar e não o que decorre do RDM.

Para além disso não faz qualquer sentido inscrever o dever de “**ISENÇÃO POLÍTICA**” entre aqueles a que os militares se encontram sujeitos.

Tratando-se de um conceito tão abrangente, poderíamos até considerar que os militares não poderiam exercer, ainda que com limitações, os direitos associativos consagrados na Lei 03/2001, de 29AGO, os quais pressupõem o envolvimento dos militares em matérias do foro sócio-profissional, naturalmente com uma relação directa com *nuances* políticas que lhes estão associadas. No limite, estaria vedado aos militares um dos primordiais direitos que a democracia confere aos cidadãos – o exercício do voto e a consequente escolha dos representantes dos portugueses para os diferentes órgãos de Soberania e Administração.

Não fazendo qualquer sentido, contrariando o que emana da própria Constituição da República Portuguesa, designadamente o que resulta da conjugação do disposto no seu artigo 270º “**A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções (...)**”, e do nº 4 do artigo 275º, de que ressalta o claro objectivo de afastar as Forças Armadas de quaisquer envolvimento **político-partidários**, o que, obviamente, é extensivo aos membros que a integram.

Somos, pois, de opinião que deve ser reposta a formulação utilizada no EMFAR aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN.

Paralelamente, porque padece de sustentação constitucional, propõe-se a alteração das Leis orgânicas nº 2/2009, de 22JUL (Regulamento de Disciplina Militar) e 5/2014, de 29JUN (Lei de Defesa Nacional), por forma a conformá-las com os ditames constitucionais.

b. ARTIGO 14º - INCOMPATIBILIDADES E ACUMULAÇÕES

Na senda de funcionalização dos militares foi entendido reformular o artigo supra, alargando a latitude em que o militar pode exercer funções não militares, com a subliminar inscrição de que este as exerce “**em regra**”, em regime de exclusividade.

A exclusividade deve ser o princípio por que se regem as funções militares. As excepções constam do Estatuto e, tal como decorria do articulado do artigo 115º do DL 236/99, de 25JUN, outras funções dependiam de prévia autorização do CEM do Ramo respectivo.

Ou pretende-se instituir o exercício da actividade a tempo parcial?

Ou será o desbravar caminho para instituir o mercenarismo?

Entendemos, pois, que se impõe a reposição da formulação que sempre vigorou, nomeadamente a que resulta do disposto no artigo 16º, em articulação com o disposto no artigo 115º, ambos do DL 236/99, de 25JUN.

c. ARTIGO 18º - REMUNERAÇÃO.

- (1). Desaparece a referência à “Condição Militar”, alteração que nos parece, para além de desnecessária, limitadora do sentido que lhe deve ser conferido no âmbito estatutário.

Consideramos, assim, que deve ser contemplada tal referência, tal como constava no Estatuto aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN.

- (2). Através do DL 243/2015, de 19OUT, foi recentemente aprovado o Estatuto do pessoal que exerce funções policiais na PSP, em que se verifica alteração da estrutura remuneratória.

A título de exemplo, a 1ª posição a que correspondia o nível remuneratório “29” viu esse valor alterado para o nível “30”.

Sendo certo que as missões são diversas, cabendo às Forças de Segurança a Segurança Interna e às Forças Armadas a Defesa Nacional, certo é, também, que são os militares que carregam o ónus da “Condição Militar”.

Independentemente de uma abordagem particular e aprofundada da questão relacionada com as remunerações dos militares (que não podem esquecer que tinham como referência, nomeadamente, as dos magistrados) não podemos deixar de notar um tratamento perversamente diferenciado, tal como decorre do exemplo exposto, pois a remuneração do 1TEN/CAP situada no mesmo valor antes em vigor para a PSP (Nível 29), vê-se, agora, preterido com desfavor do, digamos, nível hierárquico equivalente da PSP. Não obstante considerarmos justo e acertada a actualização remuneratória verificada na PSP, consideramos inaceitável que o mesmo não tenha sucedido com a estrutura remuneratória dos militares.

Trata-se de uma inaceitável **discriminação negativa**, mais ainda se atendermos ao facto de as Forças de Segurança beneficiarem de complementos remuneratórios, de que, em igualdade de circunstâncias, os militares não beneficiam (suplemento especial de serviço, de patrulha, turno e piquete, serviço de escala, prémio de desempenho).

Porque estão em causa diferentes realidades, e reafirmando que nada nos move contra um Estatuto considerado adequado a outras realidades, entendemos, porém, que tal situação configura uma notória desconsideração pelos militares.

Assim sendo, propomos, considerando os princípios já antes enunciados pela AOFA (Vd anexo “B”) que a estrutura remuneratória dos militares seja conformada à sua real condição, no mínimo, expurgando diferenciações negativas como as que acima se expõem

d. DIREITO ASSOCIATIVO.

Tal como sucede noutros Estatutos profissionais (Ex.: Magistrados), assume toda a oportunidade a consagração, em sede estatutária, do “**Direito de Associação**” dos militares, **assistindo-lhes o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou sócio--profissional.**

Por conseguinte propõe-se o aditamento de redacção em que se faça reflectir o direito supra mencionado.

e. ARTIGO 43º - EFECTIVOS MILITARES - (CONJUGADO COM ARTIGO 164º).

"A aguardar Pensão" é uma designação que passa a ser estabelecida para identificar os militares que se encontram a auferir uma pensão transitória paga pelos Ramos.

Pressupondo, deste modo, que o militar se manterá a aguardar o despacho da CGA.

Seria oportuno e adequado que, em sede apropriada como é o Estatuto, fosse definido que a transição para a Reforma, decorrente de normas estatutárias, **seja decidida/determinada pelo CEM e não pela CGA** de modo a ultrapassar as constantes "confusões" geradas por um normativo com óbvia inadequação à especificidade da realidade militar.

f. ARTIGO 43º, Nº 5 - RESERVA.

Não se descortina a racional que levou à alteração do conceito de "RESERVA".

Seja **na** efectividade, seja **fora** da efectividade, o militar pode estar na situação de Reserva.

Por conseguinte não se alcança o sentido de que "RESERVA" traduza a situação de militares do QP que se encontrem fora da efectividade de serviço.

Parece-nos bem mais adequado manter o conceito que sempre vigorou, até porque o próprio Estatuto agora aprovado repete em diferentes articulados a referência à situação de reserva associada à **efectividade** ou **fora da efectividade** de serviço.

g. ARTº 48º, Nº 1, AL. C) – Parece-nos existir contradição entre a al. e) do nº 2 do artigo 48º e a al. a) do art.º 45º. Vd também artigos 149º, nº 2 e 150º.

h. ARTº 48º, Nº 3 – PERCENTAGEM DE AUMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

- Partindo do racional que se advoga na alínea r) de alteração ao artigo 153º (40 anos de TSM **ou** 55 anos de idade), mais consentâneo com a realidade militar, em que o militar poderá passar à situação de reserva e, nessa situação, encontrar-se ainda em condições físicas e anímicas de assumir cargos/funções com as exigências que a condição de militar exige;
- Considerando ainda que se torna essencial como factor de desbloqueamento de carreira, somos de parecer **que deve ser reposta a percentagem de 15%** de aumento de tempo de serviço que vigorava no DL 236/99, de 25JUN, alterado pelo DL 166/2005, de 23SET.

Para mais clara percepção da asserção supra emitida, poderá ser visualizado o quadro abaixo:

IDADE DE INGRESSO NAS FILEIRAS	Aumento de tempo de serviço de 15%			Aumento de tempo de serviço de 10%		
	Tempo de Serviço Efectivo (TSE) necessário para perfazer 40 anos de Tempo de Serviço Militar (TSM) Com aumento de 15% (1)	IDADE (1+2)		Tempo de Serviço Efectivo (TSE) necessário para perfazer 40 anos de Tempo de Serviço Militar (TSM) Com aumento de 10% (1)	IDADE (1+5)	
1	2	3	4	5	6	7
17	34	40 Anos TSM	51	36	40 anos TSM	53
18	34	40 Anos TSM	52	36	40 anos TSM	54
19	34	40 Anos TSM	53	36	40 anos TSM	55

20	34	40 Anos TSM	54	36	40 anos TSM	56
21	34	40 Anos TSM	55	36	40 anos TSM	57
22	34	40 Anos TSM	56	36	40 anos TSM	58

(1) - Condição para passar à situação de reserva e reforma com 40 anos de TSM sem redução de pensão (Art.º 153º e 161º, respectivamente).

i. ARTIGO 72º, Nº 2 E 3 – DOCUMENTO OFICIAL DE PROMOÇÃO.

A data do despacho (documento oficial) é a data a partir da qual passa a ser devida a remuneração.

Embora de forma mais mitigada, pretende manter-se o critério que vigorava até à entrada em vigor do Estatuto aprovado pelo DL 90/2015, de 29MAI, o qual determinava a produção de efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação em Diário da República. Tratando os militares de forma diferenciadamente negativa relativamente a qualquer outro cidadão. À assumpção de um cargo deve verificar-se a correspondente remuneração!

Entendemos, pois, que **a remuneração é devida a partir da data em que se verificam as condições que determinam a sua promoção** (vaga e consequente assumpção do cargo/função e inerentes responsabilidades que lhe estão associadas), **devendo a redacção conformar-se a tal pressuposto.**

j. ARTIGO 96º, Nº 1 - LICENÇA PARA FÉRIAS

Como se disse, corre ao longo do articulado do EMFAR uma evidente preocupação de colagem do Estatuto profissional dos militares com as disposições que regem a Administração Pública.

O nº 1 do artigo 96º é mais um exemplo claro de tal pressuposto, quando dispõe no sentido de que *“aos militares são aplicáveis, em matéria de férias, as disposições previstas para a Administração Pública (...)”*, imediatamente seguida de excepções condizentes, aliás, com a especificidade de uma realidade efectivamente diversa da que pauta a AP.

Mais ainda; trata-se de uma disposição que contraria o consignado no nº 2 do artigo 2º da Lei 35/2015, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em funções Públicas), que, expressamente dispõe no sentido de que *“a presente Lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas (...)”*

Donde decorre que se estabeleceu um vazio legal que, naturalmente, impõe a regularização da situação.

Nesse sentido, e porque o Estatuto profissional, sendo dos militares, incorpora especificidades que lhes são próprias, **propõe-se** que, tal como já acontecia no DL 34-A/90, de 24JAN **os termos por que se rege a “Licença de Férias” conste explicitamente do EMFAR.**

k. ARTIGO 102º - PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE

Por idênticos motivos aos referidos na alínea anterior, não se descortina a razão que determina que a regulação da “Protecção na Parentalidade” seja remetida para os termos que vigoram para a Administração Pública.

Acrescem porém motivos que, por maioria de razão, justificam uma abordagem específica, pois no actual quadro, os militares são tratados de forma diferenciada, nomeadamente no que se relaciona com diferentes obrigações e direitos, conforme se trate de militares abrangidos pelo regime de protecção social convergente (CGA), ou de militares cujos direitos são adstritos

ao regime de protecção da Segurança social.

Nada justifica tal discriminação, mais ainda porque no próprio artigo já se estabelecem disposições próprias, diferenciadoras para o seu exercício relacionadas com a disponibilidade/prontidão dos militares.

Por conseguinte **somos de parecer** que devem ser estabelecidas disposições cujos termos sejam idênticos para todos os militares, termos esses **que devem constar explicitamente do EMFAR.**

I. ARTIGO 103º - LICENÇA POR MOTIVO DE TRANSFERÊNCIA

Dispõe este artigo o seguinte:

“Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é -lhe concedido um período de licença até 10 dias seguidos”.

Como bem se infere a licença é concedida por razões que se relacionam com a mudança de residência habitual, com todas as implicações daí decorrentes, justificativas de um período necessariamente adequado para a reinstalação do militar e questões associadas.

Não se descortina, pois, qual o motivo que justifica o articulado, deixando subentender um poder discricionário da entidade competente para a concessão da licença, ao referir-se que esta pode ser concedida **até** 10 dias.

Propomos que a norma seja alterada de forma a fixar o período a conceder:

“Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é -lhe concedido um período de licença de 10 dias seguidos”.

m. ARTIGO 104º - LICENÇA PARA ESTUDOS.

De acordo com o articulado, o aumento de TSE **não é contado** em caso de licença de Estudos. Mas, considerando que a licença é concedida ao militar, a requerimento, apenas na condição de a formação em causa ser do interesse das FA,² que, depois, se servirão das qualificações obtidas, não é razoável e faz todo o sentido o militar manter o direito ao referido aumento de TSE?

Considera-se ainda que o militar se compromete a prestar serviço **por um período a fixar no despacho de autorização**, atento o disposto no n.º 7 do artigo 80º, e, se tal não se verificar se obriga a pagar uma **indenização**³.

Atendendo aos pressupostos enunciados, porque justo e razoável, propomos que, em tais circunstâncias, seja considerado o aumento de tempo de serviço.

n. ARTIGO 107º E SEQUINTE - RECLAMAÇÃO, RECURSO E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

(Vd anexo “C” ao presente documento, com três páginas).

o. ARTIGO 119º - REMUNERAÇÃO NA SITUAÇÃO DE RESERVA

Considerando a proposta de alteração do artigo 153º adiante apresentada - de repristinação da alínea b) do artigo 152º do DL 236/99, de 25JUN, com a alteração preconizada (**“Tenha 22 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida”**) - o nº 3 do artigo 119º do EMFAR, aprovado pelo DL 90/2015, de 29MAI deverá ser harmonizado em conformidade, de modo a contemplar o articulado proposto em termos idênticos ao que já sucede com a alínea d) já aí contemplada⁴.

p. ARTIGO 121º - ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA.

Redacção diferente da constante no EMFAR aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN, parecendo pretender-se retirar-lhe o sentido que a Lei 11/89 define e que, o anterior Estatuto, fielmente

transcrevia no seu artigo 25º, al. g).

Somos, pois, de opinião que deverá ser mantida a redacção inserta EMFAR aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN.

q. ARTIGO 122º - USO E PORTE DE ARMA.

Ao que fomos informados a alteração do artigo supra foi alterado “*in extremis*”, na fase de promulgação do diploma por Sua Ex.^ª o Presidente da República. De facto a redacção não constava da versão que, pouco tempo antes, havia sido distribuída às APM.

Está em causa uma alteração a um normativo que, desde sempre, constou do Estatuto Profissional e se encontra indissociavelmente associado à natureza da profissão militar.

Face às reacções que imediatamente suscitou tal alteração, em 17JUN2015 foi remetido um ofício às Chefias militares e outras entidades, entre elas os diferentes grupos parlamentares e reenviado no passado dia 19FEV2016, o qual, por manifesta oportunidade, anexamos como forma de, mais detalhadamente, justificar o quão avisado será proceder à repriminacção da redacção contemplada no DL 236/99, de 25JUN.

(Vd anexo “D” – Ofício da AOFA, de 15JUN2015).

r. ARTIGO 153º - ELIMINAÇÃO DA PASSAGEM À SITUAÇÃO DE RESERVA, A REQUERIMENTO, COM 20 OU MAIS ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR.

Está em causa um dos principais mecanismos, que, extinto, concorrerá para um previsível “esmagamento” das carreiras, bloqueando-as e, tal como se disse atrás, induzindo a perpetuação da generalidade dos militares nos postos mais baixos da hierarquia militar.

Situação que, conjugada com as alterações que conduzem no mesmo sentido (tempo mínimo de permanência nos postos, sem que seja estabelecido um tempo máximo, condicionamentos na situação de “Adido ao Quadro”, contracção de efectivos, etc.), prefigura uma alteração profundamente penalizadora para os militares, transmitindo ainda o sentimento de aprisionamento à Instituição, constituindo-se como mais um motivo para a crescente desmotivação e insatisfação que já hoje se verifica.

E não dá para entender qual o motivo determinante para tal alteração:

- Porque sempre constituiu e faz todo sentido que assim deva continuar, como um importante mecanismo de gestão, regulador de carreiras;
- Porque, contrariamente ao que por vezes se afirma, o militar não transita para a situação de Reserva se o entender. A mudança de situação apenas se verifica **após requerimento** ao respectivo CEM que, naturalmente, em função dos pressupostos que entenda razoáveis, autoriza ou não a sua passagem à reserva;
- Porque se trata de um mecanismo utilizado sob diferentes formas nas diferentes FA de Países europeus, seja sob a forma de reserva, seja sob a forma de indemnização.
- Porque é falaciosa a alegação genérica de que se tratará de um desajustado benefício o facto de o militar auferir remuneração de reserva (no sentido de que será por inteiro), quando a remuneração que efectivamente auferir é proporcional ao TSM que detenha.

Em alternativa, é apresentada ao militar a possibilidade de passar à **Licença Ilimitada desde que tenha 22 anos de TSE** (Artigo 105º, nº 3).

Como sempre, a opção é pela penalização dos militares, o que, neste caso, resulta de motivações sustentadas numa de duas razões, ou das duas em conjunto:

- Do primordial objectivo de reduzir a despesa com o pessoal;
- Da cómoda postura das chefias militares que assim se poderão ver aliviados de “inquietações” provocadas por decisões relacionadas com esta matéria.

Tratando-se de uma situação cujos contornos justificarão que venha a ser reequacionada face aos evidentes efeitos negativos de que se reveste, considerando o aumento de tempo de serviço a que os militares passaram a ficar obrigados (**40** anos), numa postura de compromisso propomos que seja reprimada a al. b) do artigo 152º do EMFAR aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN (*Tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida*) e seja alterada para:

“Tenha 22 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida”.

Ainda, relativamente ao artigo 153º, tendo em consideração princípios caros aos militares como é a **COESÃO**, embora possamos entender a excepção **prevista no seu nº 2**, já não se compreende que, em matérias desta natureza, não seja extensiva a todos os militares.

Os militares, voltamos a dizê-lo, não são funcionários públicos. E, é essa sua condição e as condições em que operam que justifica, também neste domínio, que deva existir uma abordagem diferenciada.

Por conseguinte, tendo-se verificado o aumento do TSM para **40** anos faria todo o sentido que, **todos os militares** não tivessem que carregar sobre eles também o ónus da idade.

Nessa conformidade propõe-se a alteração da redacção da al. c) do nº 1, do artigo 153º, como a seguir indicado:

- **“c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 40 anos de tempo de serviço militar OU 55 anos de idade;”**

Porque deixa de fazer sentido, **deve ser revogado o disposto no nº 2 do mesmo artigo.**

NOTA: 40 anos no exercício da actividade militar, em contexto de uma realidade e especificidade que lhe estão associadas (deveres, restrições, penosidade e risco, prontidão, etc., etc., não são suficientes e adequados?

s. ARTIGO 155º - OUTRAS CONDIÇÕES DE PASSAGEM À RESERVA.

Mantêm-se 8 anos de permanência no posto de CMG ou COR, o que, se do antecedente já constituía um bloqueio no fluxo de carreiras, agora a situação agravar-se-á considerando o acréscimo de todas os bloqueios que são introduzidos com o novo paradigma (os 20 anos, adidos, TSE mínimo nos postos, efectivos, etc.).

Seja quando se constitui como posto mais elevado de determinados quadros especiais, seja quando é um posto de transição para a subcategoria de oficiais gerais, parece-nos que o tempo de permanência deverá ser interpretado de forma a conciliar o interesse das Forças Armadas, as expectativas do militar e os bloqueios que implica a sua permanência para além do que, neste contexto, seja entendido como razoável.

Considerando ainda as alterações ao tempo mínimo de permanência nos postos, bem como outras alterações de que resultará uma mais prolongada permanência nos diferentes postos, sendo pressupostos não despiciendos que poderão garantir uma diferente segurança na selecção dos que possam ascender à subcategoria de general, julgamos que não há justificação para que se mantenham 8 anos neste posto.

Entendendo que, para além das razões aduzidas, há que respeitar a legítima expectativa de o militar poder alcançar a 3ª posição da estrutura remuneratória,

somos de parecer que o militar com o posto de CMG ou COR deve transitar para a situação de reserva com 6 anos de permanência no posto.

t. ARTIGO 156º, nº 3 e 5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFECTIVO DE MILITARES NA RESERVA.

Considerando que, do disposto no seu nº 3 decorre a **imposição** ao militar de prestação de serviço, não nos parece fazer sentido que o militar seja considerado na *“reserva fora da*

efectividade de serviço”, como decorre do seu nº 5.

Razão porque entendemos dever ser conformado o articulado aos princípios gerais relacionados com a prestação de serviço, em função dos quais o militar nas supracitadas condições deverá ser considerado na situação de “**reserva na efectividade de serviço**”.

Importando ainda referir que “*o desempenho de cargos ou o exercício de funções de interesse público no âmbito das missões das Forças Armadas em organismos do Estado*” tem que respeitar e compatibilizar-se com a formação, qualificações e a **sua condição de militar**, devendo tais cargos/funções **estar conformes ao que a Constituição da República Portuguesa define para a sua missão enquanto militares.**

u. ARTIGO 156º, nº 7 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFECTIVO DE MILITARES NA RESERVA.

Considerando a importância de que revestem as missões de interesse público, com manifesto interesse para as populações, propõe-se a alteração da redacção da alínea b) do nº 7, como a seguir se indica:

b) Por convocação do CEM do respetivo ramo, para participação em treinos ou exercícios, **designadamente para preparação e adestramento em missões a executar no âmbito da “Protecção Civil” e relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;**

v. ARTIGO 162º- (VD TAMBÉM ARTº 149º) - REFORMA EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL.

Em causa uma de entre outras disposições legais, que transpõe normativos de diferentes realidades socioprofissionais, nomeadamente da Administração Pública, para uma diferente realidade, com a especificidade das FA.

Um militar que jura dar a vida se necessário for, na defesa da sua Pátria, com a sua condição de combatente e tudo o que isso implica até do ponto de vista moral, obriga a que seja entendida de um outro modo esta particular condição e os riscos que lhe são inerentes, compatível com uma justa responsabilidade por parte da sociedade para com os seus “filhos” combatentes.

Entre a reforma extraordinária, entretanto extinta, e o que agora consta do projecto de diploma em discussão, **consideramos adequado, justo e exequível que** seja recuperado o enquadramento original, com a repriminção do disposto no artigo 160º do DL 236/99, de 25JUN,⁵ e repostas as disposições que no Estatuto da Aposentação (EA) aprovado pelo DL 498/72, de 09DEZ regulavam a “**Reforma Extraordinária**”, cujas disposições foram entretanto revogadas ou alteradas pelo DL 503/99, de 20NOV, designadamente os artigos 38º e 54º (revogados), 49º (alterado), com introdução das necessárias adaptações.

Paralelamente e correlacionado com as alterações supra, deverá ser aditado ao artigo 120º do DL 90/2015, de 29MAI, um número 4 com a redacção contemplada no, também nº 4 do artigo 122º, do DL 236/99, de 25JUN e o nº 5 do mesmo diploma⁶.

w. ARTIGO 167º - PREENCHIMENTO DE LUGARES.

Atentos todos os constrangimentos promovidos pelas alterações ao anterior Estatuto e o tendencial bloqueamento de que o fluxo das carreiras será alvo, há toda a pertinência na recuperação das disposições constantes dos nºs 4 e 5 do DL 236/99, de 25JUN, que a seguir se transcrevem e se considera deverem ser aditadas ao DL 90/2015, de 29MAI:

“4 - Quando ocorrerem vacaturas em lugares correspondentes a determinado posto e as mesmas não puderem ser preenchidas por não haver militares que reúnam as respectivas condições de promoção, efectuam-se as promoções nos postos hierarquicamente inferiores como se tivessem sido efectuados aqueles movimentos.

5 - O efectivo fixado para o posto mais elevado para o qual se efectuou o movimento ao abrigo do número anterior é transitoriamente aumentado no quantitativo de militares promovidos nestas condições”.

x. ARTIGO 185º - EXCLUSÃO DA PROMOÇÃO

Para agilizar o processo de avaliação do articulado deste normativo, replica-se o exposto na alínea b) do nº 9 do presente documento:

Com a alteração do paradigma que, a montante, constitui pressuposto para promoção, genericamente “Por Escolha”, conjugado com as alterações verificadas no que concerne à redução de efectivos e situações que deixaram de constituir motivo para promoção (colocação em estruturas do EMGFA, situação de “Adido”, etc.) é expectável que se verifiquem situações que determinem a passagem à reserva (nº 2 do artigo 155º, conjugado com o nº 2 do artigo 158º, do EMFAR) de militares que, embora com um mérito relativo situado na mediana dos avaliados, lhe é imposta a transição para aquela situação.

A aplicação de tal preceito já demonstrou a injustiça que decorre de tal normativo, tendo-se verificado a passagem à reserva de quadros competentes, consabidamente válidos para permanecerem na situação de “Activo” e conseqüente evolução na respectiva carreira.

Em face do exposto propomos a suspensão de eficácia desta norma de “Exclusão da promoção”, decorrente deste preceito, até que se encontre uma formulação justa e adequada para estas situações.

y. ARTIGO 198º - MODALIDADES DE PROMOÇÃO.

Como é sabido, existem Quadros Especiais, com especial incidência no Ramo Exército, em que se verificam, desde há alguns anos, problemas sérios nos fluxos de carreira. Problemas que, no essencial, resultam de uma pouco adequada gestão previsional e, também, das modificações operadas na organização e no próprio EMFAR, e, ainda, da redução de efectivos.

Um tempo houve em que se tomaram medidas transitórias que, ou potenciaram a saída de militares a partir de incentivos, ou permitiram a promoção dos que tinham atingido um tempo considerado indesejável em determinados postos.

Com este EMFAR, os militares ficaram a saber que o tempo da compreensão para as conseqüências de decisões em que não tiveram qualquer responsabilidade acabou e que, ou aproveitam o período em que sobreviverão condições de mudança de situação, legalmente sustentadas, que era de inteira justiça serem conservadas, saindo da Instituição (literalmente “empurrados”), ou arriscam-se a “marcar passo” em sucessivas avaliações e a sofrerem as respectivas conseqüências.

Esta é a primeira e óbvia conclusão a tirar da alteração consubstanciada no artigo 198º do EMFAR.

Para além do mais, sem que possamos esquecer a questão de fundo – dificuldades nos fluxos de carreira, que mereciam um tratamento com outra dignidade é fundamental olhar para as conseqüências que poderão advir num futuro mais ou menos próximo, face a um modelo tendencialmente orientado para a opção de promoção por “Escolha” no quadro em que se apresenta, embora com diferente gravidade e enquadramento consoante os Ramos.

Considerando o quadro existente: lugares cimeiros da hierarquia preenchidos com militares relativamente jovens ao mesmo tempo que se assiste a uma drástica redução de efectivos, compressão da estrutura, condicionamentos de vária ordem entretanto introduzidos (ex.: adidos), será legítimo perguntarmo-nos se o investimento na formação levada a efeito nas Academias se destina a formar Primeiros-tenentes/Capitães!

Avizinhando-se que, num curto médio prazo, se verificará a substituição/regresso ao Exército de oficiais gerais a prestar serviço na GNR, acrescerá mais uma condicionante na progressão de carreira, situação que não tendo sido, ao que julgamos, convenientemente ou sequer avaliada, é fundamental que se tenha tal perspectiva na devida conta, concorrendo, esta situação também, para que se justifique o reequacionamento das alterações agora introduzidas no EMFAR.

Neste cenário, tendo sido equacionada a promoção por antiguidade ao posto de “1TEN/CAP”, é caso para deixar aqui a pergunta sobre que universo será exercida a escolha na transição

para a subcategoria de oficial superior! Certamente que se desenhará uma situação em que haverá cursos partidos em várias fatias com a óbvia consequência de podermos vir a assistir a “preterição” de muitas camaradas que não tiveram qualquer hipótese de poder “chegar-se à frente”!

Bem se pode afirmar que, na ânsia e cegueira de cortar nas despesas, se caminha para uma situação geradora de um ambiente que culminará numa autêntica “Bomba relógio”. Há-de surgir uma altura em que explode!

Temos pela frente um negro panorama em que a expectativa de progressão na carreira para a generalidade dos militares será, na melhor das hipóteses, o posto de Capitão-de-fragata/Tenente-Coronel.

Face ao exposto entendemos que deve ser revertida para a modalidade de diuturnidade a promoção ao posto de 1TEN/CAP.

É nosso entendimento, também, que alterações desta natureza que reformulam critérios interferindo com expectativas criadas numa área tão sensível como a evolução na carreira, deve ser conduzida com particular cuidado e bom senso. Está em causa o reconhecimento de méritos de cada um em complexas envolventes que, em boa verdade, se relacionam com a preparação de “combatentes” e não de “doutores”.

Por isso, porque se pretendeu introduzir mudanças profundas, de paradigma, no âmbito das carreiras, é fundamental encarar a questão de forma integrada e em termos previsionais. Até que o modelo entre “em velocidade de cruzeiro”, parece-nos essencial antever um período de tempo mais ou menos alargado durante o qual possam ser tomadas medidas de carácter extraordinário, em termos que permitam uma carreira digna dos que abraçaram a carreira militar projectando expectativas legítimas que, agora, são postas em causa.

Não foi isso que foi feito. O que se fez teve como exclusivo propósito o corte cego nas despesas com pessoal, em obediência a uma conhecida máxima, irresponsavelmente utilizada: *“quem vier atrás que feche a porta”*...

Uma outra questão deve aqui ser colocada relativamente à promoção por “Escolha” ao posto de CFR/TCOR.

Mais parece que o critério de “Escolha” havia que ser introduzido de qualquer maneira, pois não se vislumbra para a generalidade das Classes, Armas e Serviços e Especialidades, **quaisquer “Condições Especiais” que permitam fazer a destriça de CTEN/MAJ e TCOR**, o que, para além de razoável se impõe que aconteça de modo a entender-se o que diferencia responsabilidades, autoridade, a par de cargos/funções atinentes a cada um dos postos. Ou pretende-se fazer a “Escolha” e continuar, indistintamente, a atribuir de igual forma responsabilidades a CTEN-MAJ/CFR-TCOR?

Soe dizer-se que só para a morte não há remédio.

Considerando que a precipitação sempre ou quase sempre é má conselheira, entendemos que a situação que foi criada é fruto disso mesmo. Por isso parece-nos que seria de repensar cuidadosamente o paradigma tal como foi equacionado e transposto para o actual EMFAR e deixar em aberto soluções que poderão ser extraordinárias, **em que o posto de CMG/COR se constitua como a graduação de fim de carreira para a generalidade dos oficiais**, o que não sucederá se for mantido o quadro plasmado do actual Estatuto.

Se assim não for (e não será se nada for feito) e admitindo que foi matéria tratada de boa-fé, que se assumam a mudança e se exponha aos oficiais mais jovens as razões que determinaram a mudança verificada e os fundamentos que a sustentaram.

Evidentemente que, para que a selecção se faça da forma mais adequada e com o equilíbrio apropriado, é fundamental que, paralelamente, se equacione um sistema **de avaliação do mérito**, com critérios harmonizados entre os Ramos naquilo que pode ser comum, diferenciando o que tiver que ser diferenciado na tradução do que é a especificidade de cada Ramo, de modo a que, justa, equitativa e equilibradamente, venham a ser seleccionados os

mais aptos, tendo sempre presente a imperiosa garantia de coesão entre os militares.

Relacionado com esta sensível questão de avaliação do mérito, associada ao facto de o exercício da actividade militar se verificar cada vez mais em ambiente conjunto, nas mais diversas situações e circunstâncias, não pode ser desdenhada a importância de que se reveste a progressão na carreira no universo das Forças Armadas e, até da GNR, se considerarmos origens iguais, como é o caso entre oficiais do Exército e GNR (Academia Militar).

Neste quadro, seja entre Ramos, seja no mesmo Ramo deverão ser encontradas fórmulas relacionadas com necessários equilíbrios do fluxo de carreira que, em conjugação com critérios de gestão, possam obstar a situações, cada vez mais frequentes, em que o que comanda hoje no dia seguinte passa a comandado!

São situações que, podendo ser entendidas no meio civil, nas Forças Armadas acarretam sérias consequências, podendo vir a colocar em causa a coesão, a autoridade e a disciplina.

12. Das disposições insertas no presente projecto de diploma constam normativos vários que remetem para regulamentação a criar, nomeadamente o previsto no artigo 21º, relativo à *“Progressão horizontal da carreira militar”*.

Porque se trata de matéria de natureza eminentemente socioprofissional, alertamos desde já para a nossa interessada e inteira disponibilidade, em participar na elaboração dos normativos que venham a ter lugar, o que, aliás, decorre do disposto na Lei 03/2001, de 29AGO.

Sendo ainda nosso parecer que matérias desta natureza devem vir a **integrar o normativo estatutário**, ao invés do que aparentemente se equaciona, remetendo questões eminentemente profissionais para quadros legais avulsos.

13. Vem a propósito deixar aqui manifesta a expectativa de que, com uma nova equipa à frente dos destinos do governo, possamos contar com uma diferente atitude do actual detentor da pasta do ministério da Defesa Nacional, no que concerne à aplicação do disposto na Lei 03/2001, de 29AGO, designadamente por via de uma efectiva audição e participação em Grupos de Trabalho ou outras estruturas de idêntica natureza.

O Presidente



Manuel Martins Pereira Cracel
Coronel

¹ Lei 11/89, de 01JUN

² Aos militares dos QP na situação de ativo e na efetividade de serviço pode ser concedida licença para estudos, destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, **com interesse para as Forças Armadas e para a valorização profissional e técnica do militar**

³ Os militares habilitados com curso, tirocínio ou estágio referido no n.º 5 **estão obrigados a permanecer no serviço efetivo por um período mínimo estipulado pelo CEM** do respetivo ramo, podendo, a pedido do interessado, este período ser reduzido **mediante a fixação da correspondente indemnização ao Estado**, a estabelecer pelo CEM em função da natureza do curso, tirocínio ou estágio, das despesas que lhes estiveram associadas e da expectativa de afetação funcional.

⁴ 3 - O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo da alínea **(Proposta) e d)** do n.º 1 do artigo 153.º tem direito a perceber, incluindo na remuneração de reserva, o suplemento da condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, na posição remuneratória e na percentagem correspondente ao tempo de serviço.

⁵ **Artigo 160º do DL 236/99**

Reforma extraordinária

Passa à situação **de reforma extraordinária** o militar que:

- a) Redacção do DL 90/2015, de 29MAI;
- b) Redacção do DL 90/2015, de 29MAI;
- c) Redacção do DL 90/2015, de 29MAI

⁶ 4 - Sempre que a pensão de reforma extraordinária do militar, calculada de acordo com o Estatuto da Aposentação, resulte inferior à remuneração de reserva do correspondente posto e posição do activo, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

5 - As verbas eventualmente necessárias para fazer face ao abono previsto no número anterior serão anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.